

# **LEI Nº 669, de 04 de dezembro de 2002.**

*Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Estação, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.*

*(Com as alterações da Lei nº 1.065, de 01.03.2010, Lei nº 1.185, de 04.03.2013 e Lei nº 1.233, de 12.03.2014)*

**JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito Municipal de Estação, Estado do Rio Grande do Sul:**

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Estação, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos Profissionais da Educação, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação correlata.

**Art. 2º** - O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação é o fixado pela Lei nº 82, de 28 de março de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), aplicando-se as disposições do mesmo no que não conflitem com a presente lei.

**Art. 3º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

**I – Rede Municipal de Ensino:** o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

**II – Magistério Público Municipal:** o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargo de professor de Ensino Público Municipal.

**III – Professor:** o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, em funções de magistério.

**IV – Funções de Magistério:** as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as administração escolar, planejamento, assessoria e coordenação pedagógica.

**TÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 4º** - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

**I – Formação Profissional:** condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

**II - Valorização Profissional:** condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

**III - Piso salarial** profissional definido por Lei;

**IV - Progressão funcional** na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento;

**V - Período reservado** a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

**CAPÍTULO II**  
**DO ENSINO**

**Art. 5º** - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de

competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** - A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo cinco (05) níveis de formação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

**Parágrafo único** - Para efeitos desta lei, entende-se como:

**I - CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

**II - CLASSE:** é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

**SEÇÃO II**  
**DAS CLASSES**

**Art. 7º** - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

**Parágrafo único** - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

**Art. 8º** - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

**SEÇÃO III**

## DA PROMOÇÃO

**Art. 9º** - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.

**Art. 10** - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

**Art. 11** - O Merecimento para promoção à classe seguinte é a demonstração positiva do profissional de educação no exercício do seu cargo e evidencia-se pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

**Parágrafo único** - Em princípio, todo o profissional de educação tem merecimento para ser promovido de classe, exceto pela incidência das situações previstas nos artigos 13 e 14 desta Lei.

**Art. 12** - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

**I** - para a classe A - ingresso automático;

**II** - para a classe B:

**a)** cinco (05) anos de interstício na classe A;

**b)** Revogado

**c)** Revogado

**III** - para a classe C:

**a)** cinco (05) anos de interstício na classe B;

**b)** Revogado

**c)** Revogado

**IV** - para a classe D:

**a)** cinco (05) anos de interstício na classe C;

**b)** Revogado

c) Revogado

**V** - para a classe E:

**a)** cinco (05) anos de interstício na classe D;

b) Revogado

c) Revogado

**VI** - para a classe F:

**a)** cinco (05) anos na classe E;

b) Revogado

c) Revogado

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

§ 3º - Revogado

**Art. 13** - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o profissional da educação:

**I** - somar duas penalidades de advertência;

**II** - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

**III** - completar três faltas injustificadas ao serviço;

**IV** - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

**Parágrafo único** - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 14** - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

**I** - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

**II** - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

**III** - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

**IV** - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

**Art. 15** - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que o profissional da educação completar o tempo exigido com merecimento.

**Parágrafo Único:** Revogado

#### **SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO**

**Art. 16** - Revogado

**Art. 17** - Revogado

#### **SEÇÃO V DOS NÍVEIS**

**Art. 18** - Os níveis correspondem às titulações e formações dos profissionais da educação, independente da área de atuação.

**Art. 19** - Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3, 4 e 5 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

**I - Nível 1** - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

**II - Nível 2** - Habilitação específica, em nível superior, obtida em curso de licenciatura de graduação plena;

**III - Nível 3** - Habilitação em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento com duração mínima de 360 horas, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou de pedagogia;

**IV - Nível 4** - Formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou de pedagogia.

**V - Nível 5** - Formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou de pedagogia.

**§ 1º** - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

**§ 2º** - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional de educação, que o conservará na promoção à classe superior.

#### **CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO**

**Art. 20** - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização e valorização dos profissionais em educação para a melhoria da qualidade do ensino.

**§ 1º** - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

**§ 2º** - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico relativa ao servidor estudante, e programas de incentivo determinados pelo Município, desde que não prejudique as atividades discentes e tenha consentimento por escrito do Executivo Municipal.

#### **CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

**Art. 21** - O recrutamento para o cargo de professor será realizado para a educação infantil e ensino fundamental, e far-se-á para a classe inicial,

mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

**Art. 22** - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e as formações:

**I - EDUCAÇÃO INFANTIL e ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º ao 5º ANO:** exigência mínima de habilitação em Pedagogia ou Normal Superior;

**II - ENSINO FUNDAMENTAL DE 6º ao 9º ANO:** habilitação específica de Curso superior em Licenciatura Plena.

**Art. 23** - Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

**§ 1º** - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a 01 (um) ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

**§ 2º** - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível o professor que tiver, sucessivamente:

**I** - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

**II** - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

**§ 3º** - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de nível de atuação do professor, de forma excepcional e temporária, devidamente motivado.

**Art. 24** - A abertura do processo seletivo para os cargos de professor se dará por Edital, que será divulgado oficialmente com antecedência mínima de 15 dias.



## **SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO**

**Art. 25** – A nomeação para o cargo de Professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e de títulos, observadas as normas gerais constantes no Regime Jurídico dos servidores municipais.

**Art. 26** – O candidato nomeado que não aceitar o cargo, poderá requerer a inclusão de seu nome no final da lista de classificados do concurso público, uma única vez.

## **SEÇÃO II DA POSSE E EXERCÍCIO**

**Art. 27** – A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, e dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de publicação do ato de nomeação.

**Art. 28** – O membro do Magistério deverá entrar em exercício no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da posse, implicando em compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, sendo que deverá ser lotado na SMECD, e designado para qualquer unidade escolar ou órgão, atendidas as necessidades do ensino.

**Art. 29** - O início do exercício e as alterações nele ocorridas serão comunicadas ao órgão competente e registradas em assentamentos individuais.

## **SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 30** – Ao entrar em exercício, o membro do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observadas as disposições da Lei Municipal nº 513, de 02 de dezembro de 1998.

### **TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 31** – A jornada de trabalho dos profissionais da educação é de vinte e duas (22) horas semanais.

**§ 1º** - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

**§ 2º** - As horas atividades corresponderão a um terço (1/3) do total da jornada e serão reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo projeto político-pedagógico.

**§ 3º** - A jornada será reduzida em dez por cento, quando se tratar de trabalho noturno.

**Art. 32** – O membro do Magistério, sempre que as necessidades do ensino exigirem, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho.

**I** – Revogado

**II** – Revogado

**Art. 33** - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender as necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, e nos casos de designação para o exercício de direção de escola, vice-direção, coordenação e

assessoria pedagógica, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até vinte e duas (22) horas semanais em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função designada.

**Parágrafo Único** – Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando do exercício da docência.

**Art. 34** - A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

**§ 1º** - Ao regime de trabalho suplementar de vinte e duas (22) horas corresponderá uma gratificação igual ao percentual de 100% do vencimento do membro do Magistério.

**§ 2º** - Ao regime de trabalho suplementar inferior a vinte e duas (22) horas será aplicada a proporcionalidade da carga horária convocada.

**§ 3º** - Revogado

#### **TÍTULO IV DAS FÉRIAS**

**Art. 35** – Após cada período de doze meses de exercício profissional, o profissional de educação terá direito ao gozo de um período de férias, de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

#### **TÍTULO V**

## DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 36** - A organização do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, fica assim constituída:

- I - Quadro Permanente de Cargos;
- II - Quadro de Funções Gratificadas;
- III - Quadro Especial em Extinção.

**Art. 37** - O Quadro Permanente é composto pelos seguintes cargos:

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº CARGOS	ANEXO
<b>Professor</b>	<b>36</b>	<b>01</b>
<b>Professor de Educação Física</b>	<b>02</b>	<b>02</b>

*(Com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.185/2013)*

**Art. 38** - O Quadro de Funções Gratificadas específicas do Magistério é o que segue:

FUNÇÃO	Nº	PADRÃO	ANEXO
<b>Diretor de Escola</b>	<b>03</b>	<b>FG2, FG3 ou FG4</b>	<b>03</b>
<b>Vice-Diretor de Escola</b>	<b>03</b>	<b>FG1</b>	<b>04</b>
<b>Assessor Pedagógico</b>	<b>03</b>	<b>FG4</b>	<b>05</b>

**§ 1º** - O padrão para pagamento da função gratificada de Diretor de Escola levará em consideração os seguintes critérios:

- I - Escola com 40 à 100 alunos - FG2
- II - Escola com 101 à 150 alunos - FG3
- III - Escola com mais de 151 alunos - FG4

**§ 2º** - A função de Vice-Diretor de Escola será exclusiva para escolas com número de alunos superior a 151 (cento e cinquenta e um).

**§ 3º** - A função gratificada de Diretor e Vice-Diretor de Escola não será incorporável ao vencimento.

**§ 4º** - O exercício das funções gratificadas é privativo de professor do Município ou posto à disposição com a devida habilitação, sendo que os mesmos serão ocupados de acordo com a necessidade na Rede Municipal de Ensino.

**§ 5º** - As funções de Diretor de Escola deverão ser exercidas por professor com Licenciatura Plena, que tenha no mínimo 02 (dois) anos de docência.

**§ 6º** - O professor investido na função de Diretor de Escola poderá, em conformidade com a necessidade do estabelecimento de ensino e a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, ser convocado para o cumprimento de regime suplementar de trabalho de até 22 horas semanais, percebendo a gratificação correspondente.

**§ 7º** - O professor do quadro do magistério poderá ser designado para desempenhar as funções de Coordenador Pedagógico nas Escolas Municipais, cabendo-lhe organizar e coordenar o processo didático pedagógico da escola em que está inserido, bem como desempenhar ações de apoio direto a docência, orientando e acompanhando o planejamento escolar.

**Art. 39** - É fixada a seguinte tabela de pagamento para as funções gratificadas criadas pela presente Lei:

<b>PADRÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>FG1</b>	<b>318,66</b>
<b>FG2</b>	<b>382,41</b>
<b>FG3</b>	<b>446,15</b>
<b>FG4</b>	<b>637,32</b>

**Art. 40** - O Quadro Especial em Extinção é integrado por servidor do Quadro Permanente, estabilizado nos termos do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e o cargo ali constante extingui-se-á na medida que vagar:

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS
Professor	01

**Parágrafo único** - Ficam assegurados ao ocupante de cargo do Quadro Especial em Extinção todos os direitos do regime celetista, e o enquadramento nos planos de promoção e pagamento previstos nesta Lei, e demais vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos.

**Art. 41** - Fazem parte integrante desta Lei, como Anexos 01 à 04, as atribuições dos cargos e funções do Magistério Público Municipal.

**TÍTULO VI**  
**DO PLANO DE PAGAMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS**

**Art. 42** - A tabela dos vencimentos dos cargos efetivos do Magistério Público Municipal fica constituída das seguintes classes e níveis com os respectivos valores:

**I - Cargos de Provedimento Efetivo**

Níveis	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F
1	1.042,21	1.094,32	1.146,43	1.198,53	1.250,65	1.302,76
2	1.406,93	1.477,28	1.547,62	1.617,97	1.688,31	1.758,67
3	1.589,83	1.669,33	1.748,81	1.828,31	1.907,80	1.987,30
4	1.828,30	1.919,72	2.011,13	2.102,56	2.193,97	2.285,39
5	2.102,56	2.207,68	2.312,81	2.417,94	2.523,06	2.628,20

**Art. 43** – A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Parágrafo único** - Considera-se vencimento básico da Carreira do Magistério Público o valor fixado para o nível 1, classe A.

**CAPÍTULO II**  
**DAS GRATIFICAÇÕES E DAS VANTAGENS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 44** - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei nº 82, de 28 de março de 1990, instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes vantagens:

**I** – Gratificações:

- a) ~~Revogado~~
- b) gratificação pelo exercício em classe especial
- c) gratificação por desempenho e aperfeiçoamento profissional.

**II** - Adicional:

- a) por tempo de serviço.

**§ 1º** - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em escola de educação especial, e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral.

**§ 2º** - As gratificações não são cumulativas e não serão incorporadas aos vencimentos ou proventos de aposentadoria, exceto a gratificação de desempenho e aperfeiçoamento profissional.

**Art. 45** - A gratificação de desempenho e aperfeiçoamento profissional é devida à razão de 3% (três por cento) do seu vencimento, a cada quinquênio de serviço público prestado, desde que demonstrado atuação de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como a busca pelo aperfeiçoamento contínuo referente a área de atuação.

**§ 1º** - O quinquênio para avaliação do desempenho e aperfeiçoamento profissional para recebimento do primeiro percentual da gratificação de que trata o caput iniciar-se-á a partir do dia 01 de janeiro de 2014.

**§ 2º** - O boletim de desempenho do professor apurará os seguintes itens, os quais serão objeto de lei específica:

I - Atividades docentes técnico-administrativas: rendimento e qualidade no trabalho, pontualidade, responsabilidade, assiduidade, disponibilidade, colaboração e integração com o grupo e a Secretaria Municipal;

II - Contribuições no campo da educação: trabalhos elaborados, trabalhos desenvolvidos;

III - Atualização e aperfeiçoamento na área de Educação: cursos educacionais, encontros de formação.

**Art. 46** - O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 30%, calculada sobre o vencimento básico da Carreira do Magistério.

**Art. 47** - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento (5%) por triênio de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do profissional de educação ocupante de cargo de provimento efetivo.

**Parágrafo único** - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

## **TÍTULO VII**



## **DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 48** - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I** - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II** - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

**Art. 49** - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga e com habilitação compatível com as atribuições a serem desempenhadas.

**Parágrafo único** - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 50** - A contratação de que trata o inciso II do art. 48, observará as seguintes normas:

**I** - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

**II** - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

**III** - somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

**Art. 51** - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I** - jornada de trabalho de vinte e duas horas semanais;
- II** - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor;

**III** - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico dos servidores do Município;

**IV** - gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta Lei;

**V** - inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

## **TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 52** - Ficam extintos todos os cargos efetivos do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei, bem como os cargos em comissão de Supervisor de Ensino e Orientador de Ensino, criados pela Lei nº 522, de 23 de março de 1999.

**Parágrafo único** - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, ficam automaticamente enquadrados nos cargos equivalentes, criados por esta Lei, observado o nível e a classe em que se encontram.

**Art. 53** - O Concurso Público realizado para provimento de cargos de professor terá validade para efeito de aproveitamento dos candidatos para os cargos criados por esta lei.

**Art. 54** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para o Ensino Municipal.

**Art. 55** - No prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei, o Prefeito Municipal designará uma Comissão Especial para acompanhamento da implantação do Plano de Carreira do Magistério, e adequação às novas normas estabelecidas.

**Art. 56** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 78, de 01 de março de 1990, e a Lei nº 549, de 31 de dezembro de 1999.

**Art. 57** - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 04 de dezembro de 2002.

José Carlos Tonin  
Prefeito Municipal

Tânia Terezinha Lambrecht  
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Registre-se e Publique-se

Braulino Erano Postal  
Secretário

de

Administração

Interino

## ANEXO 01

### **CARGO: PROFESSOR**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

**a) Descrição Sintética:** Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**b) Descrição Analítica:** Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins.

#### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária semanal de 22 horas.
- Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
- Idade: Mínima: 18 anos

## ANEXO 02

### **CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

**a) Descrição Sintética:** Desenvolver atividades físicas e práticas desportivas com alunos dos estabelecimentos municipais de ensino, com grupos de terceira idade, e outros grupos específicos.

**b) Descrição Analítica:** Programar e executar atividades físicas e desportivas junto às unidades de ensino do Município; executar atividades recreativas e de lazer junto aos grupos de terceira idade existentes no Município; organizar, orientar e desenvolver trabalhos artísticos de expressão corporal junto a Grupos de Dança; participar junto com o CMD, na elaboração de calendários de atividades esportivas no Município; organizar escolinhas para prática de esportes coletivos como futebol, voleibol, futsal, basquetebol; proferir palestras, incentivando a prática de esportes; desenvolver projetos de conscientização da juventude; programar atividades de lazer, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto; desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com sua especialização.

#### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária semanal de 22 horas.
- Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Instrução formal: Nível superior, habilitação em Educação Física.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
- Idade: Mínima: 18 anos

## **ANEXO 03**

### **FUNÇÃO: DIRETOR DE ESCOLA**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria de qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Ser professor com Licenciatura Plena, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

## **ANEXO 04**

### **FUNÇÃO: VICE-DIRETOR DE ESCOLA**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

## ANEXO 05

### FUNÇÃO: ASSESSOR PEDAGÓGICO

#### ATRIBUIÇÕES:

**a) Descrição Sintética:** Assessorar as escolas municipais, orientando e coordenando os trabalhos didático-pedagógicos das mesmas, envolvendo-as em todas as atividades necessárias para uma crescente melhoria da qualidade de ensino.

**b) Descrição Analítica:** Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal. Assessorar as atividades desenvolvidas em todas as escolas municipais; orientar, coordenar e avaliar as atividades desenvolvidas pelas equipes diretivas e professores das escolas municipais; selecionar e preparar material didático-pedagógico para ser utilizado por alunos e professores; auxiliar no preparo de materiais e na condução de sessões de estudo, reuniões pedagógicas, reuniões com CPMs e CMs e demais reuniões da SMECD; organizar, orientar e assessorar o preenchimento de fichas, boletins estatísticos e demais materiais de escrituração das escolas e da SMECD; revisar planos e projetos encaminhados à SMECD; organizar, coordenar e assessorar o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento e atualização dos professores e servidores ligados à área; orientar a metodologia de trabalho implantada nas escolas municipais, acompanhando o processo de ensino-aprendizagem; propor medidas para o aprimoramento da qualidade de ensino; executar outras tarefas correlatas.

#### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ser professor com Licenciatura Plena na área de Educação, ocupante de cargo de provimento efetivo.